



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

f. CONTAS
FLS. N.º 727
PROC. 87.831
RUB. (circled signature)

Processo : TC - 087.831/98
Origem : Prefeitura Municipal de Aracaju
Assunto : 45 - Contas Anuais de Governo
Interessado : João Augusto Gama da Silva, Prefeito Municipal de Aracaju
Auditor : Alberto Silveira Leite
Parecer : n.º 0732 /2000 - Proc. Carlos Waldemar Resende Machado
Relator : Cons. Tertuliano Azevedo

PARECER PRÉVIO N.º 002052 /2000

EMENTA: Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, exercício de 1997 - Parecer Prévio recomendando sua aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal de Aracaju, ressaltando-se, também, os atos e procedimentos relativos ao exercício, ainda, pendentes de julgamento por parte desta Corte de Contas.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo TC - 87.831/98, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício financeiro de 1997.

Relatório:

A Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, referente ao exercício de 1997, de responsabilidade do Senhor João Augusto Gama da Silva, Prefeito Municipal, foi apresentada a este Tribunal dentro do prazo legal.



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 87/831/98

PARECER PRÉVIO N.º

2052

/2000

T. CONTAS

FLS. N.º
PROC.
RUB.

2
[Handwritten signatures and numbers]

Analisando o processo, verificou-se obediência ao que prescreve a Lei Federal n.º 4320, de 17 de março de 1964, estando constituído dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, das Demonstrações Patrimoniais e dos anexos.

O orçamento para o exercício de 1997 foi aprovado pela Lei Municipal n.º 2471 de 17 de dezembro de 1996, alocando recursos da ordem de R\$ 125.628.800,00 cento e vinte e cinco milhões, seiscentos e vinte e oito mil e oitocentos reais).

No decorrer do exercício, foram procedidas modificações na programação inicial, através da abertura de créditos adicionais, devidamente autorizados.

A receita arrecadada alcançou R\$ 123.178.708,81 (cento e vinte e três milhões, cento e setenta e oito mil, setecentos e oito reais e oitenta e um centavos), ocorrendo um déficit de arrecadação de R\$ 2.450.091,19 (dois milhões, quatrocentos e cinquenta mil, noventa e um reais e dezenove centavos), equivalente a 1,95% em relação à prevista inicialmente.

Na análise da composição da receita do exercício, destacamos as receitas provenientes de Transferências, Tributos e Outras Receitas, e que teve uma participação de 61,79%, 32,10% e 5,98%, respectivamente do total arrecadado.

A despesa final autorizada foi da ordem de R\$ 134.530.427,29 (cento e trinta e quatro milhões, quinhentos e trinta mil, quatrocentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), enquanto que a despesa realizada atingiu o montante de R\$ 131.401.377,47 (cento e trinta e um milhões, quatrocentos e um mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), inferior à despesa autorizada em R\$ 3.129.049,82 (três milhões, cento e vinte e nove mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos), equivalente a 2,33% da autorização final.

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

TR. CONTAS
FLS. N.º 829
PROC. 87831
RUB. [assinatura]

PROCESSO TC - 87/831/98 PARECER PRÉVIO N.º 02052 /2000

As despesas correntes somaram R\$ 113.051.742,44 (cento e treze milhões, cinquenta e um mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), enquanto que as de capital atingiram R\$ 18.349.635,03 (dezoito milhões, trezentos e quarenta e nove mil, seiscentos e trinta e cinco reais e três centavos), representando 86,04% e 13,96% do total da despesa, respectivamente.

As despesas com Pessoal em 1997 atingiram R\$ 87.797.932,78 (oitenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), representando 71,57% das receitas correntes, estando desta forma em desacordo com o que preceitua o Inciso III do art. 1º da Lei Complementar n.º 82, de 27 de março de 1995.

As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram 31,08%, estando assim em conformidade com o que preceitua o art. 212 da Constituição Federal.

O resultado da execução orçamentária foi deficitário em consequência da realização de despesa superior à receita arrecadada, em R\$ 8.222.668,66 (oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

O Patrimônio Financeiro do Município em 31.12.1997 está representado pelo Ativo Financeiro no valor de R\$ 2.926.586,41 (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) e pelo Passivo Financeiro no valor de R\$ 47.291.079,47 (quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e um mil, setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

O Ativo Financeiro da ordem de R\$ 2.926.586,41 (dois milhões, novecentos e vinte e seis mil, quinhentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos) compreende os valores cuja movimentação independe de autorização orçamentária. Em 1997, houve

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 87/831/98

PARECER PRÉVIO N.º 2052

/2000

PROG.
RUB.4
87831

um acréscimo de 48,59% em relação ao exercício anterior, e a parcela mais significativa foi o subgrupo Disponível com a cifra de R\$ 2.922.763,87 (dois milhões, novecentos e vinte e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).

A Prestação de Contas do Município de Aracaju apresentou um Passivo Financeiro da ordem de R\$ 47.291.079,47 (quarenta e sete milhões, duzentos e noventa e um mil, setenta e nove reais e quarenta e sete centavos), integrando obrigações de curto prazo, que constituem a Dívida Flutuante em 1997.

O saldo da conta Restos a Pagar representa 81,39% do total do Passivo Financeiro, correspondendo ao valor de R\$ 38.492.566,45 (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos).

Com relação a conta Depósitos e/ou Consignações destaca-se a Assistência Médica com um débito de R\$ 1.875.569,51 (hum milhão, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e um centavos), e IPES com R\$ 210.000,00 (duzentos e dez mil reais).

A Prestação de Contas do Município de Aracaju demonstra um Déficit Financeiro de R\$ 44.364.493,06 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), conforme a seguir se demonstra:

(+)	Ativo Financeiro	R\$	2.926.586,41
(-)	Passivo Financeiro	R\$	<u>47.291.079,47</u>
(=)	Déficit Financeiro	R\$	44.364.493,06

Em 1997 foram cobrados 29,96% do total do saldo da Dívida Ativa de 1996.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS

FLS. N.º

PROC.

RUBR.

231

87/831

PROCESSO TC - 87/831/98

PARECER PRÉVIO N.º

2052

/2000

Em relação ao exercício anterior, o saldo da Dívida Fundada Interna sofreu um acréscimo de 1,25%.

Foram realizadas inspeções nos órgãos abaixo relacionados, referente ao exercício de 1997, cujos relatórios de inspeção encontram-se apensados aos respectivos processos de Tomadas de Contas das Secretarias e nas Prestações de Contas no caso da EMURB, FUNCAJU e SMTU:

- a) Procuradoria Geral do Município - Relatório n.º 02/98;
- b) Gabinete do Prefeito - Relatório n.º 22/98;
- c) Secretaria Municipal de Governo - Relatórios n.ºs 05 e 15/98;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social - Relatório n.º 06/98;
- e) Secretaria Municipal de Comunicação Social - Relatório n.º 07/98;
- f) Gabinete do Vice-Prefeito - Relatório n.º 09/98;
- g) Secretaria Municipal de Finanças - Relatórios n.ºs 11 e 14/98;
- h) Secretaria Municipal de Controle Interno - Relatório n.º 13/98;
- i) Secretaria Municipal de Educação - Relatório n.º 20/98
- j) Secretaria Municipal de Planejamento - Relatório n.º 16/98;
- l) Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Previdência - Relatórios n.ºs 18 e 19/98;
- m) Secretaria Municipal da Saúde - Relatório n.º 26/98;
- n) SMTU - Relatório n.º 10/98;
- o) FUNCAJU - Relatório n.º 12/98;
- p) EMSURB - Relatório n.º 25/98.

De acordo com o Relatório da Gestão Financeiro, Orçamentária e Patrimonial, às fls. 625 a 639, elaborado pela Coordenadoria Técnica Competente deste Tribunal, a Prestação de Contas encontra-se em conformidade com a legislação em vigor, todavia foram apresentados os seguintes comentários:



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS FLS. N.º 732
PROC. 87832
RUB. [assinatura]

PROCESSO TC - 87/831/98 PARECER PRÉVIO N.º 012052 /2000

1 - As despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino atingiram 31,08%, estando assim em conformidade com o que preceitua o art. 212 da Constituição Federal;

2 - Verificou-se um déficit financeiro de R\$ 44.364.493,06 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), isto porque os valores do Passivo Financeiro superavam os valores do Ativo Financeiro. A conta Restos a Pagar apresentou um patamar bastante elevado representando 81,39% do total do Passivo Financeiro, correspondendo ao valor de R\$ 38.492.566,45 (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos). Tal situação demonstra a inexistência de recursos disponíveis que permitam ao município honrar os compromissos vencidos e de inexigibilidade imediata;

3 - As despesas empenhadas ultrapassou a receita arrecadada, traduzindo um déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 8.222.668,66 (oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), gerando, assim, efeitos financeiros negativos;

4 - As despesas com pessoal no exercício em exame, atingiu o montante de R\$ 87.797.932,78 (oitenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), representando 71,57% das receitas correntes do exercício, estando assim acima do limite fixado pela Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995.

A digna Auditoria, às fls. 641 a 642, opina pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição destas Contas, em razão da ilegalidade comentada no relatório n.º 19/2000 (fls. 625/639), impondo-se multa ao Responsável, sem embargo da recomendação de correção das falhas apontadas no citado relatório, cientificando o

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

7
T. CONT. N.º 733
FLS. N.º 87831
PROC. 87831
RUB.

PROCESSO TC - 87/831/98 PARECER PRÉVIO N.º 2052 /2000

Parquet Ordinário sobre a deliberação, que haverá de ser precedida pelo devido processo legal, onde serão garantidos ao Gestor o contraditório e a ampla defesa, como lhe faculta a Carta Política de 1988.

Com vista, o órgão do Ministério Público entende que o Gestor Público deve ser notificado, com o fim de garantir-lhe o contraditório e a ampla defesa.

Notificado o Sr. João Augusto Gama da Silva, Prefeito Municipal de Aracaju, este apresentou as seguintes justificativas, às fls. 625 a 639:

1 - Com relação ao Déficit Financeiro, que é estabelecido entre a diferença do Ativo Financeiro menos o Passivo Financeiro, significando que as disponibilidades não cobriu as obrigações de curto prazo (exigibilidades imediatas), alega que este quociente tem pouca expressividade, fazendo referência ao livro de Estrutura e Análise das Demonstrações Contábeis de autoria do Professor José Bernardo Cordeiro Filho. Faz, também, alusão ao índice de liquidez geral, que considera também os direitos e obrigações de longo prazo, incluindo nesse caso a Dívida Ativa (direitos de longo prazo) e a Dívida Fundada (obrigações de longo prazo), ficando assim o índice favorável ao município;

2 - Quanto a despesa realizada superior a receita arrecadada, reconhece o fato, todavia alega que mesmo ultrapassando a receita, ocorreu uma economia orçamentária de R\$ 3.129.049,82 (três milhões, cento e vinte e nove mil, quarenta e nove reais e oitenta e dois centavos).

3 - Com referência a despesa com pessoal no valor de R\$ 87.797.932,78 (oitenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), representando 71,57% ultrapassando em 11,57% o limite estabelecido na Lei Complementar n.º 82 de 27.03.95, reconhece o fato, esclarecendo ainda, que o município procurou cumprir o que dispõe o § 1º do art. 1º, da referida lei.



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

T. CONTAS

FLS. N.º

PROC.

RUB.

734

87831

[Handwritten signature]

PROCESSO TC - 87/831/98 PARECER PRÉVIO N.º 2052 /2000

onde estabelece um prazo de três exercícios para retornar ao limite de 60% e que no exercício de 1998, o percentual atingiu apenas 49,92%.

Analisando as justificativas apresentadas, a 3ª CCI, através da Informação Complementar n.º 288/2000, às fls. 685/686, conclui que o notificado apresentou documentos e justificativas de modo a esclarecer e sanar as ocorrências apontadas no relatório de prestação de contas, ressalvando, apenas, a questão do déficit financeiro constatado no exercício, o qual deverá ter um melhor controle por parte do município nos exercícios subsequentes.

A digna Auditoria opinou, mais uma vez, pela rejeição das contas em exame (fls. 688/706).

Atendendo solicitação do órgão do Ministério Público Especial, às fls. 707, a 3ª CCI, através da Informação Complementar n.º 296/2000, afirma que nas despesas com pessoal não estão contidas despesas realizadas com terceiros.

Instada novamente a se manifestar, a digna Auditoria reiterou o parecer de fls. 688/706, acrescentando que o fato de o Poder Legislativo ter consumido 11% do montante das despesas com pessoal em nada altera a postura anteriormente adotada (fls. 710).

Com nova vista, o órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal opina no sentido de que se emita parecer prévio recomendando a aprovação das contas de Prefeitura Municipal de Aracaju referente ao exercício de 1997, com as seguintes ressalvas:

a) reduzir o déficit financeiro, com a finalidade de racionalização na utilização dos recursos públicos, pois se assim não fizer, não conseguirá honrar os

[Handwritten signatures and initials]



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

FLS. N.º 735
PROC. 87/831
RUB. [assinatura]

PROCESSO TC - 87/831/98 PARECER PRÉVIO N.º 2052 /2000

compromissos vencidos e de exigibilidade imediata, ante a inexistência de recursos disponíveis, já que a prestação de contas do ano pretérito foi aprovada também com esta recomendação;

b) evitar efeitos financeiros negativos para que a despesa realizada não ultrapasse a receita arrecadada;

c) na esteira do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas “adequar a despesa com pessoal aos termos da Lei Complementar Federal n.º 82/95”.

Isto posto, e

Considerando que a prestação de contas do Prefeito Municipal de Aracaju, João Augusto Gama da Silva, deu entrada neste Tribunal no prazo legal, e atende às normas gerais de direito financeiro concebidas na Lei Federal n.º 4320/64;

Considerando que é de competência exclusiva da Câmara Municipal de Aracaju julgar as contas anuais apresentadas pelo Prefeito Municipal;

Considerando que de acordo com o Relatório da Gestão Financeira, Orçamentária e Patrimonial, às fls. 625 a 639, elaborado pela Coordenadoria Técnica Competente deste Tribunal, a prestação de contas encontra-se em conformidade com a legislação em vigor, com exceção das seguintes irregularidades: a) Verificou-se um déficit financeiro de R\$ 44.364.493,06 (quarenta e quatro milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais e seis centavos), isto porque os valores do Passivo Financeiro superavam os valores do Ativo Financeiro. A conta Restos a Pagar apresentou um patamar bastante elevado representando 81,39% do total do Passivo Financeiro, correspondendo ao valor de R\$ 38.492.566,45 (trinta e oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, quinhentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco

[Assinaturas manuscritas]



ESTADO DE SERGIPE

TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC - 87/831/98

PARECER PRÉVIO N.º

 T. CONTAS
 FLS. N.º
 PROC.
 RUB.

2052

/2000

centavos). Tal situação demonstra a inexistência de recursos disponíveis que permitam ao município honrar os compromissos vencidos e de inexigibilidade imediata; b) as despesas empenhadas ultrapassou a receita arrecadada, traduzindo um déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 8.222.668,66 (oito milhões, duzentos e vinte e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos), gerando, assim, efeitos financeiros negativos; c) as despesas com pessoal no exercício em exame, atingiu o montante de R\$ 87.797.932,78 (oitenta e sete milhões, setecentos e noventa e sete mil, novecentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos), representando 71,57% das receitas correntes do exercício, estando assim acima do limite fixado pela Lei Complementar n.º 82 de 27 de março de 1995;

Considerando que analisando as justificativas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Aracaju, Sr. João Augusto Gama da Silva, em atendimento à notificação n.º 138/2000, a 3ª CCI, às fls. 685/686, conclui que o notificado apresentou documentos e justificativas de modo a esclarecer e sanar as ocorrências apontadas no relatório de prestação de contas, ressalvando, apenas, a questão do déficit financeiro constatado no exercício, o qual deverá ter um melhor controle por parte do município nos exercícios subsequentes;

Considerando que este Tribunal de Contas firmou jurisprudência, quando aprovou as contas da Prefeitura Municipal de Aracaju relativas ao exercício financeiro de 1996, recomendando que adequasse as despesas com pessoal ao termos da Lei Complementar n.º 82/95;

Considerando que as irregularidades apontadas pelo órgão técnico desta Corte de Contas não constituem motivo que impeça à aprovação das contas;

Considerando o bem lançado parecer do douto Procurador-Geral, Dr. Carlos Waldemar Resende Machado, que opinou no sentido de que se emita parecer prévio



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS

CONTAS FLS. N.º 737
PROC. 87831
RUB. [assinatura]

PROCESSO TC - 87/831/98 PARECER PRÉVIO N.º 2052 /2000

recomendando a aprovação das contas de Prefeitura Municipal de Aracaju referente ao exercício de 1997, com recomendação;

Considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

Delibera o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão Plenária realizada no dia 06.09.2000, por unanimidade de votos, emitir Parecer Prévio favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Aracaju, relativa ao exercício financeiro de 1997, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. João Augusto Gama da Silva, com as seguintes ressalvas:

a) reduzir o déficit financeiro, com a finalidade de racionalização na utilização dos recursos públicos, pois se assim não fizer, não conseguirá honrar os compromissos vencidos e de exigibilidade imediata, ante a inexistência de recursos disponíveis, já que a prestação de contas do ano pretérito foi aprovada também com esta recomendação;

b) evitar efeitos financeiros negativos para que a despesa realizada não ultrapasse a receita arrecadada;

c) na esteira do entendimento do Egrégio Tribunal de Contas "adequar a despesa com pessoal aos termos da Lei Complementar Federal n.º 82/95".

Participaram da sessão os Conselheiros Tertuliano Azevedo - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Juarez Alves Costa, Heráclito Guimarães Rollemberg, Hildegards Azevedo Santos e Carlos Pinna de Assis, sob a Presidência do Conselheiro Antônio Manoel de Carvalho Dantas.

Publique-se e Cumpra-se



ESTADO DE SERGIPE
TRIBUNAL DE CONTAS


FLS. N.º: 738
PROC. N.º: 87831
RUB. N.º: 12

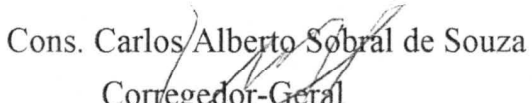
PROCESSO TC - 87/831/98 PARECER PRÉVIO N.º 2052 /2000

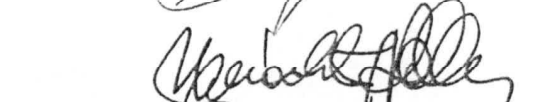
Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Aracaju,


21 SET 2000


Cons. Antônio Manoel de Carvalho Dantas
Presidente

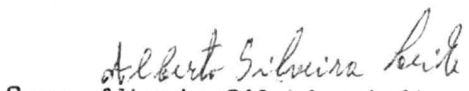

Cons. Tertuliano Azevedo
Relator


Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza
Corregedor-Geral


Cons. Heráclito Guimarães Rollemberg


Cons. Hildegarde Azevedo Santos


Cons. Carlos Pinna de Assis


Cons. Alberto Silveira Leite


Cons. Luiz Augusto Carvalho Ribeiro

Fui Presente:


Procurador Geral